

**OF/PMMF/GP/Nº 458/2025**

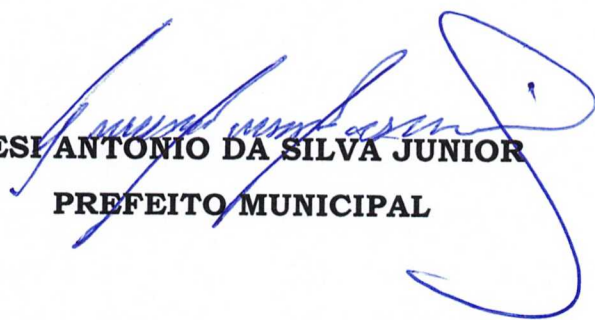
Muniz Freire/ES, 10 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminhamos, em anexo, Mensagem nº 030/2025 contendo as Razões do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 030/2025, bem como o Veto ao referido Autógrafo.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações e cordiais saudações.

Atenciosamente,



GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLONº: 639 / 2025DATA: 10 / 09 / 25HORÁRIO: 15 : 11 HASSINATURA: Luiz Carlos N. de S. Santos

IDENTIFICAÇÃO

AO:**EXMº. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES****SR. EDIMAR PEREIRA CHAVES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

MENSAGEM N° 030/2025

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n° 022/2025, de 30 de maio de 2025, de autoria dos Vereadores Bruno Marques Feletti e Júlio César Vieira, que "INSTITUI A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire/ES e com a máxima consideração e respeito institucional, vimos por meio deste comunicar a Vossa Excelência e aos nobres membros da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES que, após análise detida do Projeto de Lei Legislativo n° 022/2025, oriundo dessa Casa Legislativa e aprovado em 13 de agosto de 2025, decido **vetá-lo integralmente**, com base nos fundamentos de inconstitucionalidade e de falta de clareza técnica-jurídica que passo a expor.

Reconheço e louvo a nobre e legítima intenção que inspirou a proposição do presente Projeto de Lei. O propósito de fortalecer os princípios da moralidade, probidade e eficiência na Administração Pública, garantindo que cargos de confiança sejam ocupados por indivíduos de conduta ilibada, é um anseio compartilhado por esta gestão e pela sociedade de Muniz Freire. A busca pela "Ficha Limpa" na gestão pública é um valor essencial para a construção de uma administração transparente e responsável, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, apesar do mérito e da relevância do tema, o Projeto de Lei Legislativo n° 022/2025 e consequente Autógrafo de Lei n° 030/2025 padecem de **vício de**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e de falta de clareza quanto à sua aplicação temporal e subjetiva, inviabilizando sua sanção.

I. Do Vício de Inconstitucionalidade Formal por Iniciativa Privativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra a separação dos Poderes como cláusula pétrea, estabelecendo que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Tal princípio, reproduzido por simetria nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, impõe limites à atuação de cada Poder, vedando a ingerência indevida na esfera de competência do outro, em prol da harmonia e do equilíbrio institucional.

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a exigência de "Ficha Limpa" para a nomeação de cargos comissionados **no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo** (conforme ementa e Art. 1º do PL), avança sobre matéria cuja iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, no que tange à organização e funcionamento de sua própria administração.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, as proposições legislativas que tratam da estruturação da Administração Pública, da criação, provimento ou regime jurídico de cargos e funções públicas, são de iniciativa reservada ao Poder Executivo. **Por analogia ao Art. 61, § 1º, II, alínea 'c', da Constituição Federal**, que impõe a reserva de iniciativa ao Presidente da República para dispor sobre "servidores públicos da União e Território, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", as Leis Orgânicas Municipais, **por observância do princípio da simetria**, conferem ao **Prefeito Municipal a prerrogativa de encaminhar projetos de lei sobre a organização e o funcionamento de sua administração, bem como sobre o regime jurídico de seus servidores e o provimento de cargos.**

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

“ (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre as matérias elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. ”

Assim, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“ (...) por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]”

A Lei Orgânica do nosso Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 44, as matérias cuja competência legislativa é exclusiva do Chefe





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

do Poder Executivo Municipal, dentre elas à organização e funcionamento de sua própria administração.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Calha trazer à tona, nesse contexto, que a proposição de critérios e condições para a nomeação de cargos comissionados na estrutura do Poder Executivo é, inequivocamente, matéria que se insere na competência privativa de gestão e organização do Chefe do Executivo, visto que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, essenciais para o exercício da autonomia administrativa do gestor.

Apesar de o Projeto de Lei também abranger o Poder Legislativo, a sua inclusão do Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, é suficiente para configurar o vício de iniciativa, tornando a proposição inconstitucional. O respeito às prerrogativas de cada Poder é indispensável para a higidez do processo legislativo e para a própria funcionalidade da Administração Pública.

Vejamos a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais que se aplica ao presente objeto jurídico-legislativo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 4. Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que “I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024) (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. 1.As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, c da Constituição Federal e do artigo 60, II, b da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4.Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5.Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/01/2014) **(TJ-RS - ADI: 70050430065 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto,**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Data de Julgamento: 27/01/2014, Tribunal Pleno,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
24/03/2014) (grifei)

Por essas razões, e visando resguardar a ordem constitucional, a segurança jurídica e a harmonia entre os Poderes no âmbito municipal, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 022/2025 e consequente Autógrafo de Lei nº 030/2025.

Reitero que este veto não significa um descaso com os princípios da moralidade e transparência. Pelo contrário, esta gestão está plenamente comprometida com tais valores. Contudo, as ações de governo devem pautar-se pela legalidade e constitucionalidade em sua forma e conteúdo. O Poder Executivo, no exercício de sua competência e iniciativa, poderá, caso entenda pertinente e oportuno, propor medidas que atendam ao espírito do "Ficha Limpa", respeitando o devido processo constitucional e garantindo a necessária clareza em sua aplicação.

Atenciosamente,

Muniz Freire/ES, 08 de setembro de 2025.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 030/2025

CERTIFICO QUE FIZ PUBLICAR NO MURAL

EM 08/09/2025

Gabinete do Prefeito

MARIO CESAR SPADETTI

CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº 11.066/2025

INSTITUI A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muniz Freire – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e ele VETA o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Muniz Freire/ES, a exigência de Ficha Limpa como condição para a nomeação de pessoas a cargos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Ficha Limpa a inexistência de condenação, com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, por crimes contra a administração pública, especialmente os tipificados no Código Penal Brasileiro, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e em legislações correlatas.

Art. 3º. A nomeação para os cargos de provimento em comissão deverá ser precedida da apresentação de certidões negativas criminais e de declaração firmada pelo nomeado de que não incorre em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas nesta Lei.

Art. 4º. É de responsabilidade do setor competente da Administração Pública Municipal a verificação da documentação exigida nesta Lei, sob pena de nulidade da nomeação.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



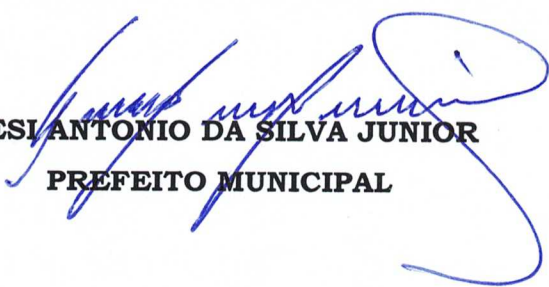
030
3P
de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Art. 5º. O descumprimento desta Lei implicará a imediata exoneração do nomeado e a responsabilização administrativa do agente público que realizou ou autorizou a nomeação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muniz Freire/ES, 08 de setembro de 2025.


GESLÂNIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

